



ALTERA OS INDICES DE CALCULO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 059/91 DE 08 DE MAIO DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 059/91, que dá nova redação ao artigo 5º da Lei 015 de 28 de abril de 1989, passa a vigorar com os seguintes índices:

"Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública (T.I.P.) será cobrado em duodécimo, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa da iluminação pública vigente na época, nos índices abaixo e por falta de consumo mensal de energia elétrica:"

a) CLASSE RESIDENCIAL

- | | | |
|--------------|----------------|---------------|
| I - Até | 50 Kwh: | isento |
| II - De | 51 a 100 Kwh: | 1% da T.I.P. |
| III - de | 101 a 200 Kwh: | 3% da T.I.P. |
| IV - De | 201 a 500 Kwh: | 8% da T.I.P. |
| V - Acima de | 500 Kwh: | 15% da T.I.P. |

b) CLASSE INDUSTRIAL E COMERCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

- | | | |
|--------------|----------------|---------------|
| I - Até | 50 Kwh: | isento |
| II - De | 51 a 100 Kwh: | 2% da T.I.P. |
| III - de | 101 a 200 Kwh: | 8% da T.I.P. |
| IV - De | 201 a 500 Kwh: | 12% da T.I.P. |
| V - Acima de | 500 Kwh: | 20% da T.I.P. |

PARAGRAFO ÚNICO - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 02 de abril de 1993.


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
DE HORIZONTE